



ANATECJUS

Associação Nacional dos Técnicos do Poder Judiciário
e do Ministério Público da União - CNPJ nº 23.338.598/0001-29
Site: www.anatecjus.org.br / E-mail: diretoria@anatecjus.org.br

Ofício nº 012/2025-DE/PRES

Brasília/DF, 13 de junho de 2025

A Sua Excelência, o Excelentíssimo
SENADOR SERGIO FERNANDO MORO
Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Brasília/DF - CEP 70.160-900
Email: sen.sergiomoro@senado.leg.br

ASSUNTO: *Pela inconstitucionalidade e arquivamento do PL nº 4303/2024 do STJ*

Excelentíssimo Senhor Senador,

A Associação Nacional dos Técnicos do PJU/MPU (ANATECJUS) dirige-se a Vossa Excelência não apenas na qualidade de legislador, mas especialmente por reconhecer em vossa trajetória como Juiz Federal a exata compreensão sobre a importância de cada carreira e a realidade funcional que compõe o Poder Judiciário da União. É com base nesse conhecimento compartilhado que submetemos à sua apreciação as graves inconsistências do Projeto de Lei nº 4.303/2024, de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça.

Causa-nos, portanto, grande apreensão que o referido projeto, a pretexto de qualificar o serviço público, proponha a extinção de 104 cargos de Técnico para criar apenas 63 de Analista. Tal proposta não apenas ignora a alta qualificação já existente no quadro de Técnicos – carreira que atualmente também exige nível superior para ingresso –, mas também representa um contrassenso do ponto de vista da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, conforme passamos a expor nos tópicos seguintes.

1. Da incoerência com a Nova Exigência de Formação do Cargo de Técnico Judiciário

A Justificativa apresentada no Projeto de Lei relata necessidade de pessoal com formação de Nível Superior, desconsiderando que o cargo de Técnico Judiciário, desde 2022, passou a ser cargo com exigência de Nível Superior.

Essa mudança foi promovida pela Lei nº 14.456/2022, oriunda do PL nº 3662/2021 que previa também a transformação de cargos de Técnico em cargo de Analista no TJDFT, com argumentos de que havia necessidade de pessoal com formação acadêmica.

Eis que, naquela oportunidade, apresentou-se uma Emenda de Plenário¹ ao PL para mudar a exigência de formação para ingresso no cargo de Técnico, de nível médio para nível superior, com as seguintes razões de autoria parlamentar:

“É inegável que as atividades desempenhadas no âmbito do Judiciário Federal, nos últimos anos, vêm sofrendo constante aprimoramento com o claro objetivo do alcance de prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Para tanto, faz-se necessário repensar e readequar as plataformas legal, estrutural e de recursos humanos. De tal forma é perceptível que houve evoluções nos dois primeiros pontos, como podemos observar a partir do novo CPC, estabelecido em 2015, que imprimiu maior celeridade aos procedimentos judiciais. No tocante a Estrutura, a virtualização dos processos foi um marco na evolução dos procedimentos judiciais, repercutindo em maior rapidez na solução dos conflitos e ampliação do acesso à justiça.

Contudo, no que se refere aos recursos humanos, patrimônio maior de quaisquer instituições, não houve evolução, pois, em razão do anacronismo da lei, ainda persiste a falsa sensação de que o técnico judiciário realiza tarefas de complexidade apenas mediana, o que poderá trazer diversos reflexos danosos ao cargo, como, por exemplo, risco de extinção.

Tal pensamento está diretamente ligado a uma estrutura de carreira ultrapassada (...) estabelecia, conforme resoluções do CJF nº 206 e 212/99 (posteriormente ratificada pelo art. 4º, incisos I e II da Lei 11.416/2006), que aos analistas judiciários (carreira de nível superior) eram reservadas as atividades de elevado grau de complexidade e, aos técnicos judiciários (carreira de nível intermediário), a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. Hoje arcaica, repisando, por ainda não sancionada a particularização do novo delineamento da complexidade das atividades alusivas às atribuições legais do cargo de Técnico Judiciário do PJU: na prática, de nível superior.

Em que pese a conclusão crescente, de que não há mais espaço para carreira de nível intermediário no Judiciário Federal estar em sintonia com as novas exigências do cargo, tal iniciativa de excluir as vagas de Técnico Judiciário para cargo de Analista Judiciário, salvo melhor juízo, parece equivocada. (...)”

Portanto, o Congresso Nacional já reconheceu a complexidade das atribuições exercidas pelos Técnicos no âmbito do Poder Judiciário da União, concordando com a mudança de exigência de formação superior para ingresso ao cargo.

Não obstante, o STJ justifica ainda que o órgão realizou processos seletivos internos para ocupação de vagas em unidades da área Finalística do STJ, ou seja, destinadas a pessoal com formação Jurídica.

“Na área de tecnologia da informação, por exemplo, a necessidade de profissionais de nível superior advém da automação de processos, das inovações tecnológicas e das soluções de inteligência artificial. Na área finalística do Tribunal, há aumento de demanda por servidores com conhecimentos jurídicos especializados para atuação em gabinetes e demais

¹ CÂMARA DE DEPUTADOS. **Emendas Apresentadas – PL 3662/2021**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=2303392&subst=0

unidades vinculadas a Ministros, inclusive, nas seleções internas realizadas entre janeiro de 2023 e agosto de 2024, cerca de 71% das vagas foram restritas a profissionais de nível superior, das quais 64,8% exigiram formação em Direito.”

Considerando que essas seletivas internas promovidas tiveram como justificativa a ausência de pessoal com a formação acadêmica desejada, logo chega-se a conclusão de que o pessoal selecionado para ocupar as vagas eram, majoritariamente, Técnicos Judiciários da Área Administrativa com a formação acadêmica e experiência disponíveis. Isso demonstra que o pessoal de ambos os cargos exercem as mesmas atribuições e que o melhor proveito dos cargos vagos de Técnicos seria alterar as suas especialidades, por vias administrativas internas, em especialidades da área de interesse do STJ, com a formação acadêmica necessária.

Essa rotina de transformação de cargo é realizada esporadicamente pelos órgãos do PJU, inclusive pelo próprio STJ, com vistas a reorganização de seu quadro de pessoal, conforme se depreende das cópias (**Anexo I**) das Portarias de nº 330/2019, que altera 13 cargos vagos de Técnico da Área de Apoio Especializado com especialidade Taquigrafia para 3 cargos de Técnico com especialidade de Desenvolvimento de Sistemas e 10 cargos de Técnico com especialidade de Suporte Técnico; e a de nº 676/2023, que altera a especialidade de 1 cargo vago de Analista com especialidade Taquigrafia para 1 cargo de Analista com especialidade Engenharia Mecânica.

Em outros órgãos do PJU, temos como exemplo também o recente concurso do Superior Tribunal Militar, com edital aberto², contendo vaga para Técnico Judiciário com exigência de formação superior em Ciências Contábeis. Ou conforme previsão do manual de cargos do Conselho de Justiça Federal, que prevê cargos de Analista e de Técnico, ambos, com exigência de formação superior em Enfermagem³.

2. Da complexidade de atribuições dos cargos e da mobilidade dos servidores

A gestão de recursos humanos do Poder Judiciário da União segue diretrizes do CNJ, que definiu a Gestão por competências como meio de alocar a força de trabalho dos tribunais, considerando-se as atribuições genéricas estabelecidas pela lei 11.416, que permitem que os servidores, seja Técnico ou Analista, trabalhem em múltiplos setores, nas mais variadas atividades dos órgãos, inclusive e especialmente no suporte à atividade judicante, assessorando os magistrados.

² STM. **Superior Tribunal Militar publica edital de concurso público com 80 vagas para nível superior**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/14381-superior-tribunal-militar-publica-edital-de-concurso-publico-com-80-vagas-para-nivel-superior>

³ CFJ. **Manual de Descrição e Especificação de Cargos - Justiça Federal**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/informacoes-sobre-pessoal>

Em visita ao portal da transparência do STJ, por exemplo, levantamos a composição funcional de doze Gabinetes vinculados aos Ministros do STJ (**Anexo II**), em que é possível constatar que não há, no STJ, uma política restritiva para lotação de servidor por cargo efetivo ocupado, disposição que condiz com a cartilha da gestão por competência estabelecida pelo CNJ e demonstrando que servidores de cargos de Técnico e Analista exercem, com frequência, os mesmos afazeres no órgão, dependendo apenas das suas habilidades e formação.

Esses documentos, de livre consulta nos portais de transparência de todos os órgãos do PJU, são a prova material da fusão de atribuições entre os cargos⁴. É uma situação sistêmica que precisa de uma atenção especial dos Gestores, considerando o potencial disponível dos quadros.

3. Do prejuízo ao Erário e da violação ao princípio da eficiência

A análise do Projeto de Lei nº 4.303/2024 revela uma proposta que, sob a justificativa de não haver aumento de despesa, mascara um grave prejuízo ao erário e uma flagrante violação ao princípio da eficiência, pilar da Administração Pública. A proposta de transformar 104 cargos vagos de Técnico Judiciário (remuneração inicial de R\$ 9.052,51) em 63 cargos de Analista Judiciário (remuneração inicial de R\$ 14.852,66) resulta na supressão líquida de 41 postos de trabalho. Isso significa que o Estado, com o mesmo montante orçamentário, terá uma força de trabalho menor para atender às suas demandas, configurando a primeira camada de ineficiência do projeto.

O argumento de ausência de impacto orçamentário parte de uma premissa falaciosa. Atualmente, os 104 cargos vagos não geram despesa. A aprovação do projeto ativaria um novo e elevado ônus financeiro ao preencher 63 cargos de Analista. Uma escolha administrativa verdadeiramente eficiente e econômica seria o provimento de 63 cargos de Técnico, o que geraria uma economia real e imediata de mais de R\$ 4,8 milhões anuais aos cofres públicos em comparação com a proposta do PL. A lei opta, portanto, pela alternativa de maior custo, malversando recursos que poderiam ser otimizados.

Ademais, o projeto ignora a solução mais eficiente e já disponível para o Superior Tribunal de Justiça: a reorganização administrativa interna. O Tribunal poderia simplesmente adequar as especialidades dos cargos de Técnico Judiciário já existentes e vagos, direcionando-os para áreas como Tecnologia da Informação ou Jurídica, aproveitando o fato de que a carreira já exige formação de nível superior. Esta medida, a custo zero, atende às necessidades do órgão sem reduzir a força de trabalho e sem optar pela contratação de pessoal com remuneração 40% superior para, em muitos casos, executar atividades de complexidade similar.

Por fim, a aprovação do PL 4303/2024 estabeleceria um precedente danoso e de vasto impacto fiscal para todo o Poder Judiciário da União. A replicação desta política de transformação em dezenas de outros órgãos judiciais criaria um efeito cascata, resultando em um aumento sistêmico da despesa pública e na precarização do serviço, com menos servidores para atender à sociedade. Trata-se, em suma, de uma proposta que vai na contramão da economicidade, da razoabilidade e da boa gestão pública.

⁴ ANATECJUS. **Dados oficiais revelam a (con)fusão de atribuições entre técnicos e analistas no judiciário federal**. Brasília (2025). Disponível em: <https://anatecjus.org.br/dossie-pju-parte-1-3-dados-oficiais-revelam-a-fusao-de-atribuicoes-entre-tecnicos-e-analistas-no-judiciario-federal/>

Importa salientar que a defesa do cargo de Técnico Judiciário transcende a mera economicidade, tratando-se de um pleito pela **valorização** de uma carreira essencial. Com a exigência de nível superior consolidada e a comprovada aptidão de seus ocupantes para atribuições de alta complexidade, o aperfeiçoamento do serviço público não reside na supressão desta força de trabalho, mas sim no seu fortalecimento e na reorganização inteligente de suas funções em respeito à sua indispensável contribuição à Justiça.

4. Da inconstitucionalidade da autorização irrestrita de transformação de cargos

A previsão contida no parágrafo único do artigo 2º padece de vício de inconstitucionalidade por violar a reserva legal estrita, matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre a criação e transformação de cargos públicos.

Ao outorgar ao Presidente do STJ uma autorização genérica e futura para transformar cargos que venham a vagar, o Poder Legislativo renuncia à sua prerrogativa de definir a estrutura pormenorizada do serviço público em um dado momento. A transformação de um cargo em outro equivale materialmente à extinção de um e criação de outro, ato que não pode ser delegado ao administrador, sob pena de conferir-lhe um “cheque em branco” para redesenhar seu quadro de pessoal sem o devido e específico controle parlamentar para cada alteração.

Ademais, a norma cria um precedente perigoso que fragiliza o equilíbrio entre os Poderes. Embora estabeleça condicionantes como a proporcionalidade e a ausência de aumento de despesa, a decisão sobre quando e quantos cargos transformar se torna um ato de discricionariedade administrativa, subtraído do debate legislativo que deveria ponderar a real necessidade e o mérito de cada mudança estrutural. A lei deve ser o ato que fotografa a estrutura administrativa autorizada, e não uma licença para modificações futuras ao sabor das conveniências de gestão, o que diminui a transparência, a previsibilidade e o controle da organização do Estado pelo órgão de representação popular.

5. Do contexto Orçamentário e alternativas por emendas

Em um cenário que demanda máxima responsabilidade fiscal, a proposta do PL 4303/2024 se revela duplamente inoportuna. Primeiramente, porque opta por uma solução de alto custo. Em segundo lugar, e de forma ainda mais grave, a medida representa uma iniciativa que ignora as tratativas em curso para a reestruturação geral das carreiras e a recomposição remuneratória de todo o Poder Judiciário da União⁵.

A prudência e o respeito ao debate coletivo recomendam que não se onere o orçamento com uma medida pontual e de benefício questionável, que pode até gerar desequilíbrios na estrutura de carreiras que está prestes a ser reavaliada de forma ampla.

Nesse sentido, como alternativa ao necessário arquivamento do projeto, faz-se oportuna a sugestão de emendas, a seguir minutadas e justificadas, representando um caminho de responsabilidade e de sensatez.

⁵ MELO, Joana Darc. **Abertura de diálogo com Barroso é avanço, mas seguimos em estado de alerta.** FENAJUFE, Brasília (2025). Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/agencia-de-noticias/ultimas-noticias/sindicatos/abertura-de-dialogo-com-barroso-e-avanco-mas-seguimos-em-estado-de-alerta/>

Propõe-se converter a transformação impositiva em uma autorização discricionária e de suprimir a delegação para futuras alterações, conferindo ao gestor do STJ a autonomia para reavaliar o impacto da medida diante do cenário orçamentário e das negociações de carreira, garantindo que qualquer decisão seja tomada de forma refletida, sem atropelar o debate maior e preservando a soberania do controle legislativo.

SUGESTÕES DE EMENDAS:

- **Modificativa**

Art. 2º. Ficam transformados,

“Art. 2º. Fica autorizada a transformação, no Quadro Permanente do Superior Tribunal de Justiça, de 104 (cento e quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 63 (sessenta e três) novos cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesas.”

- **Supressiva**

Art. 2º.

Parágrafo único. VEDADO

- **Justificativas:**

A proposta de emendas ao Projeto de Lei nº 4.303/24 visa aperfeiçoar a matéria, oferecendo um caminho de equilíbrio e prudência legislativa.

A alteração sugerida para o artigo 2º, combinada com a supressão de seu parágrafo único, convertendo a transformação de cargos de uma imposição legal de efeito imediato em uma faculdade administrativa, ou seja, uma ferramenta de gestão a ser utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, sempre dentro dos estritos limites de custo e proporcionalidade já definidos.

Tal medida, ao mesmo tempo que respeita a autonomia gerencial daquele Tribunal, reafirma a soberania do Congresso Nacional ao eliminar a controversa delegação para transformações futuras, garantindo que qualquer nova alteração estrutural no quadro daquele órgão dependa, invariavelmente, de uma nova e específica autorização legislativa, resguardando assim o pleno controle parlamentar, a transparência e a segurança jurídica.

6. Considerações finais e pedidos

Como exposto, a criação de especialidades para os cargos vagos já se mostra suficiente para atender às necessidades do órgão, e representa a solução mais eficiente e consentânea com a realidade do STJ. Nesse sentido, o arquivamento do PL 4303/2024 abriria espaço para que a Administração do Tribunal adote medidas internas de gestão que efetivamente valorizem seu quadro funcional.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente o apoio de Vossa Excelência para que:

a) Atue pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 4.303/2024, defendendo seu ARQUIVAMENTO com base na ineficiência administrativa e nos vícios de inconstitucionalidade apontados;

b) Subsidiariamente, caso o arquivamento não se mostre viável, edite e envide esforços de apoio a aprovação de emendas saneadoras, notadamente as sugestões de Emenda Modificativa que converte a transformação em autorização, e da Emenda Supressiva ao parágrafo único do art. 2º, que impede a delegação de futuras transformações;

c) Por fim, solicitamos que as comunicações oficiais referentes a este pleito sejam encaminhadas ao endereço eletrônico diretoria@anatecjus.org.br.

Agradecendo antecipadamente a atenção dispensada, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

THIAGO CAPISTRANO ANDRADE
Diretor Presidente da ANATECJUS